

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Maria Aparecida da Silva Ribeiro, ex-prefeita municipal de Vargem Grande/MA, em decorrência do não cumprimento do objeto do convênio 807.005/2005, celebrado para execução de ações de apoio à formação continuada de professores do ensino fundamental.

2. A entidade repassadora imputou à responsável débito pelo valor integral de R\$ 57.304,17, recebido em 29/12/2005. No âmbito do TCU, foram incluídos em solidariedade no débito duas empresas e dois prestadores de serviços, conforme valor das notas fiscais indicadas na relação de pagamentos: E. Pimenta Dias Comércio e Representações – ME (R\$ 6.283,00); Structura Consultoria e Eventos Ltda. – ME (R\$ 35.421,17), Carlos Augusto Ribeiro Mesquita (R\$ 13.600,00) e José Ferreira da Silva (R\$ 2.000,00).

3. Desses responsáveis, apenas a empresa Structura Consultoria e Eventos Ltda. - ME apresentou defesa. Os demais citados permaneceram silentes.

4. A Secex/MA acatou as alegações apresentadas pela empresa Structura e propôs considerar os demais responsáveis revéis, julgar as contas irregulares, imputar débito solidário e aplicar multas.

5. A representante do MPTCU, por sua vez, divergiu da unidade técnica quanto à responsabilidade das empresas e dos prestadores de serviço contratados, em relação aos quais formulou proposta para excluí-los da relação processual.

6. Desde logo, manifesto minha concordância com os exames do MPTCU, que adoto como razões de decidir.

7. A ex-prefeita não apresentou o relatório de cumprimento do objeto previsto no art. 28 da IN/STN 1/1997, documento que deveria integrar a prestação de contas e era essencial para comprovar a realização das ações.

8. O FNDE, por meio do ofício 334/2010 (peça 2, p. 16-18 e 42), solicitou expressamente à responsável que apresentasse esse relatório acompanhado de documentos comprobatórios, inclusive a lista dos professores capacitados (nome, matrícula, CPF, endereço completo, telefone); a lista das escolas beneficiadas; a lista de frequência ao curso, com as assinaturas dos participantes; os certificados, declarações ou documentos emitidos que comprovassem a conclusão do curso. Essa documentação não foi encaminhada.

9. Foram constatadas ainda outras irregularidades, como ausência de aplicação no mercado financeiro e retirada dos recursos da conta específica, com devolução depois de quase quatro meses e após essa ocorrência ter sido apontada em relatório da CGU. Ademais, embora as cópias das notas fiscais apresentadas tenham a identificação do convênio, o carimbo identificador foi preenchido na própria cópia e não constou da nota original, o que indicaria possível fraude, de acordo com o registrado pelo FNDE (Informação 205/2010 - DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC; peça 1, p. 401).

10. Nessas circunstâncias, não há como afastar o débito imputado à ex-prefeita, que deve ser considerada revel nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. As empresas e os prestadores de serviço contratados, por sua vez, foram responsabilizados em decorrência da constatação de que as atividades previstas não haviam sido realizadas quando da fiscalização da Controladoria-Geral da União, quase três meses antes do término da vigência do convênio. Em relação a uma das empresas (E. Pimenta Dias Comércio e Representações - ME), também foi questionado que uma nota fiscal estaria fora da validade (R\$ 3.750,00) e outra seria genérica (R\$ 2.533,00).

12. Como apontado pelo MPTCU, as informações e os documentos constantes dos autos não permitem caracterizar a solidariedade dos demais citados. A responsabilidade de comprovar a execução do objeto deve recair precipuamente sobre a gestora. A não comprovação da efetiva realização dos cursos, isoladamente, não permite inferir que os serviços avulsos relacionados à execução (p. ex. cópias de apostilas, kits de material, hospedagem, fornecimento de alimentação) foram pagos e não foram executados, caracterizando a solidariedade dos contratados no débito. E, no caso concreto, há inconsistências adicionais que contribuem para prejudicar essa inferência.

13. Os documentos apresentados na prestação de contas mostram que o prestador de serviços Carlos Augusto Ribeiro Mesquita teria sido contratado para executar serviços relacionados a outro ajuste: convênio 804211/2005 – FNDE (peça 1, p. 197 e 199). Isso fragiliza a identificação dos serviços pagos a esse prestador com os serviços (supostamente não executados) do convênio tratado nesta TCE.

14. Consulta ao Portal da Transparência mostra que o convênio 804211/2005 – FNDE, com valor de R\$ 115.666,89, teve vigência na mesma época (30/9/2005 a 27/6/2006), para execução de objeto incluído na mesma ação, que envolve o aperfeiçoamento da qualidade do ensino e melhor atendimento dos alunos do ensino fundamental.

15. A empresa Structura teria sido contratada no âmbito desse último convênio e no âmbito do ajuste objeto desta TCE, conforme termos de homologação de convites assinados pela ex-prefeita (peça 1, p. 201 e 203). No entanto, a representante da empresa, em suas alegações, mencionou a participação em apenas um convite e a responsável não apresentou documentos adicionais sobre as licitações que permitissem comprovar a participação da empresa nos dois certames. As falhas na identificação do convênio na nota fiscal original ficam, assim, agravadas pela existência de outro ajuste com objeto semelhante que poderia demandar os mesmos serviços.

16. A utilização de nota fiscal fora do prazo de validade (empresa E. Pimenta Dias Comércio e Representações - ME) pode ser indicativo de sonegação fiscal, mas, isoladamente, é insuficiente para comprovar a ausência de prestação dos serviços. Além disso, como apontado pelo MPTCU, há indicativos de ter havido erro na data registrada, com prejuízo à conclusão de que seria nota fora do prazo de validade.

17. Também não há nos autos cópias dos cheques emitidos na conta específica do convênio para comprovar o efetivo recebimento pelos supostamente contratados. No entanto, ainda que os cheques viessem a comprovar tal recebimento, a falta de identificação do convênio nos originais das notas fiscais fragiliza a identificação dos pagamentos com os serviços do convênio tratado nesta TCE. E, embora possa haver coerência com a relação de pagamentos apresentada, não há como responsabilizar esses contratados para realizar serviços avulsos pelo não cumprimento do objeto do convênio (conforme texto da citação), que envolveria o efetivo treinamento dos professores.

18. Acompanho, portanto, a proposta de encaminhamento do Ministério Público junto a este Tribunal de excluir da relação processual as empresas e os prestadores de serviços.

19. Quanto à data de referência do débito, a citação foi realizada com base nas datas dos pagamentos pela prefeitura aos contratados, que constavam como solidários. Com a exclusão dessa solidariedade, o débito imputado à ex-prefeita deve ser considerado com a data anterior relativa ao efetivo crédito na conta específica (29/12/2005).

20. Observo que não há prejuízo à defesa da responsável, já que, pelo ofício de citação, a ex-prefeita foi chamada a apresentar defesa não só pela não execução do objeto, mas também pela não aplicação dos recursos no mercado financeiro no período entre o crédito na conta da prefeitura e os pagamentos realizados (peça 14). Ou seja, teve conhecimento da data inicial apontada como de recebimento do recurso, que poderia ter sido contestada, caso a responsável não tivesse permanecido revel.

21. Assim, em face da ausência de demonstração de boa-fé, cabe julgar irregulares as contas da ex-prefeita, com imputação de débito e aplicação de multa, bem como enviar de cópia dos elementos pertinentes ao órgão competente, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Ante o exposto, VOTO por que o colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2015.

ANA ARRAES

Relatora